

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

DECRETO-REGIONAL Nº 1/78

Bonificação de Juros para Investimento

As mais recentes alterações introduzidas em vários domínios da Política Monetária Nacional com as correspondentes modificações operadas nas taxas de juro das operações activas das instituições de crédito e nas taxas de operações de refinanciamento do Banco de Portugal, importarem num considerável aumento dos encargos financeiros das unidades produtivas existentes e sendo susceptíveis de produzir efeitos negativos na procura do crédito, poderão prejudicar os novos investimentos em sectores produtivos do que a Região tanto carece.

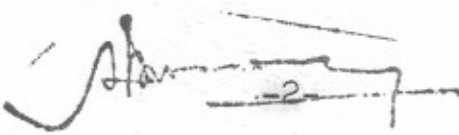
Com efeito, considerando o reduzido nível de desenvolvimento da Economia Regional os condicionalismos geográficos que a moldam, a pequena dimensão das empresas e do mercado local, revestem-se as referidas alterações de uma particular gravidade que urge atalhar.

A Constituição, ao atribuir à Região o direito de participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controle regional dos meios de pagamento em circulação e financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico social, dá-lhe a possibilidade de colaborar na definição do que seja essa participação, sob pena de ser nulo o preceito constitucional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos do artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

Tendo em vista a recuperação ou dinamização de sectores e ramos de actividades da economia regional, o Governo Regional poderá instituir regimes próprios de bonificação de juros, adicionais ou complementares dos estabelecidos para todo o território nacional, quando se trate:

- 
- a) De operações de financiamento que respeitem aos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pescas;
- b) De operações de financiamento respeitantes à aquisição de equipamento destinado a capital fixo de empresas industriais;
- c) De operações de financiamento relacionados com a exploração de fontes de energia e de redes de transportes e comunicações;
- d) De operações de crédito tendentes a promover o desenvolvimento ou melhoria do equipamento turístico regional;
- e) De operações de crédito respeitantes à aquisição de matérias primas para a indústria regional;
- f) De operações de financiamento à exportação da produção regional.

ARTIGO 2º

1. São bonificações adicionais os subsídios de juros até 3% que o Governo Regional determinar para acrescerem aos fixados pelo Banco de Portugal.

2. São bonificações complementares os subsídios de juros até 5% que o Governo Regional determinar para contemplarem operações de crédito sujeitas a taxas de juro normais.

ARTIGO 3º

Só poderão beneficiar dos subsídios de juros que forem estabelecidos nos termos do presente diploma, os mutuários domiciliados no Arquipélago e que façam prova de que destinam a totalidade do crédito concedido ao estabelecimento na Região de relações económicas estáveis.

ARTIGO 4º

O Governo Regional, por diploma regulamentar, seleccionará e disciplinará as operações de crédito que devam ser bonificadas nos termos do presente Decreto-Regional, bem como graduará os respectivos bônus de juros em conformidade com as necessidades económico-sociais das ilhas do Arquipélago, no sentido de uma participação global no desenvolvimento da Região.



ARTIGO 5º

Tendo sido dada execução ao disposto no artigo anterior, as instituições de crédito, com sede, filiais, agências ou quaisquer outras sucursais na Região, não poderão, no território desta, cobrar juros superiores às taxas fixadas pelo Banco de Portugal para o mesmo tipo de operações, deduzidas da percentagem que o diploma regulamentar regional estabelecer.

ARTIGO 6º

A Região Autónoma dos Açores reembolsará as instituições de crédito intervenientes nas operações de crédito bonificadas, ao abrigo do presente diploma, das deduções processadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação de documentos comprovativos das mesmas.

ARTIGO 7º

1. Os subsídios de juros concedidos ao abrigo do presente Decreto-Regional serão integralmente suportados por uma dotação a inscrever no orçamento da Secretaria Regional das Finanças.

2. O Governo Regional, fixará anualmente o montante global da dotação a que se refere o número anterior.

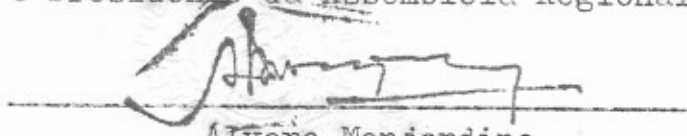
3. Fica o Governo Regional autorizado a inscrever no Orçamento da Região para o ano de 1978 a dotação de 35 000 contos, para o que procederá às necessárias alterações orçamentais.

ARTIGO 8º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional


Alvaro Monjardino